



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000098786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018475-87.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIMILSON RODRIGUES DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1018475-87.2024.8.26.0020
Comarca: São Paulo
Apelante: Edimilson Rodrigues de Paiva
Apelada: QI Sociedade de Crédito Direto S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Sentença de improcedência. Autor que alega ter recebido ligação de suposto preposto da ré oferecendo portabilidade de empréstimo, induzindo-o a celebrar novo contrato desta modalidade, o que não era de sua vontade. Instituição financeira que, por sua vez, comprovou a regularidade da contratação mediante chamada de vídeo, na qual o autor foi expressamente informado de que se tratava de novo empréstimo – e não portabilidade ou renegociação, além de ter sido advertido para não transferir valores a terceiros. Autor que, a despeito das orientações recebidas, optou por transferir os valores recebidos a pessoa física estranha às relações contratuais. Ausência de demonstração de falha na prestação do serviço da ré. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor. Fortuito externo configurado. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula nº 479 do STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. OCORRÊNCIA. Hipótese do artigo 80, II e V, do Código de Processo Civil configurada. Regularidade do contrato ora impugnado devidamente comprovada. Alteração da verdade dos fatos e atuação temerária. Penalidade corretamente imposta. Sentença mantida. Apelação não provida.

Voto nº 32.468

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 10.616,76, com pedido de restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, que tem como objeto o contrato de empréstimo nº 0079569574, que alega o autor ter celebrado por ter sido vítima de esquema fraudulento conhecido como "Golpe da Falsa Portabilidade/Falso Refinanciamento".

Em resposta, a ré sustentou, quanto ao mérito, a regularidade do contrato, apresentando *link* com a gravação da chamada de vídeo realizada quando da adesão ao mencionado empréstimo (folhas 90). Destacou que os valores contratados foram transferidos ao autor, e que a forma de utilização de tal montante é de autonomia exclusiva do cliente, não tendo a empresa requerida qualquer responsabilidade nas transferências e pagamentos realizados. Argumentou, assim, que inexistente ilicitude de sua parte, de modo que não pode ser responsabilizada pelos fatos narrados nos autos, destacando que a culpa exclusiva de terceiro é fato que rompe o nexo de causalidade entre o ato da prestadora de serviços e a lesão sofrida pelo consumidor. Impugnou, assim, o pedido de indenização por danos morais, argumentou, no caso de eventual procedência da ação, pela necessidade de devolução da quantia disponibilizada ao requerente, pleiteando pela improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Paula Narimatu de Almeida, julgou improcedente a ação, condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça, além de multa por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos e demandado de forma temerária, em montante correspondente a 5% do valor da causa (arts. 80, II e V e 81, caput do Código de Processo Civil).

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a chamada de vídeo apresentada

pela apelada constitui prova unilateral, produzida de forma privada pela própria instituição financeira, sem qualquer acompanhamento ou chancela de órgão independente ou autoridade imparcial, carecendo de idoneidade plena para afastar as alegações de vício de consentimento, má-fé contratual e fraude na contratação.

Alega que não usufruiu de qualquer vantagem financeira com a contratação do empréstimo, uma vez que a integralidade do valor creditado foi imediatamente transferida ao correspondente bancário, o que reforçaria o contexto típico de golpe conhecido como "falsa portabilidade".

Argumenta que a mera biometria facial (*selfie*) é insuficiente para demonstrar a declaração de vontade do consumidor, e invoca a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos atos de seus prepostos e correspondentes, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Menciona que é pessoa de baixa instrução e em situação de vulnerabilidade, não tendo plena e total compreensão do contrato que estava aceitando, havendo notórios indícios de que foi induzido a concordar sem entender o que realmente estava aceitando.

Requer, ainda, o afastamento da penalidade de litigância de má-fé, com a consequente revogação da multa, ante a inexistência dos requisitos legais para sua configuração, sustentando que agiu no exercício legítimo de seu direito de ação, apresentando fundamentos jurídicos plausíveis e documentos idôneos, o que afastaria a presunção de conduta temerária ou desleal.

Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos

benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 230/238.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), não há como acolher a tese da parte autora, de fraude, para os fins pretendidos

O autor narra que foi contatado por suposto correspondente bancário da empresa requerida, com promessa de portabilidade de seu empréstimo consignado, ocasião em que enviou-lhe cópia de seus documentos pessoais, tendo sido, na verdade, induzido a erro, já que sem ser de seu interesse, contratou novo empréstimo bancário, transferindo tais valores a terceiros - ante a promessa de que tal movimentação seria necessária para a quitação do contrato anteriormente firmado.

Em que pese o alegado pelo autor, ainda que não se descarte que tenha sido vítima de um golpe bancário, não há nos autos qualquer indício de que tal fraude tenha sido perpetrada por preposto da parte requerida ou em razão de eventual falha que lhe possa ser imputada.

Não há qualquer indicativo no conjunto probatório de que a ré tivesse algum envolvimento com o fraudador, também não existe nos autos indícios de que as informações conhecidas pelo golpista foram obtidas junto à apelada.

Nesse sentido, também merece destaque a prova produzida pela ré, detalhadamente analisada na r. sentença no seguinte trecho:

“A controvérsia dos autos centra-se na alegação do autor de ter sido vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado, sob a falsa promessa de portabilidade, em contraposição à defesa da ré, que demonstra a regularidade da contratação mediante documentação robusta.

Analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que a requerida apresentou elementos que conferem credibilidade à sua versão dos fatos. O contrato de empréstimo consignado de fls. 120/133 encontra-se devidamente formalizado, contendo a qualificação completa do autor, suas informações pessoais corretas, incluindo documentos de identidade que correspondem exatamente aos apresentados na inicial.

De particular relevância é o reconhecimento facial realizado durante a contratação (fl. 89), procedimento que confere segurança jurídica à operação e evidencia a participação consciente do contratante. Ademais, a existência de chamada de vídeo documentada no link fornecido pela ré (<https://drive.google.com/file/d/1npR-I8ACheYHbf1IoMaUdhZSINY92Ohi/view>) constitui prova robusta da legitimidade da contratação.

O autor fundamenta sua pretensão na alegação de ter sido induzido em erro, caracterizando vício de consentimento nos termos do artigo 138 do Código Civil. Contudo, a prova dos autos não corrobora tal alegação.

No caso, é possível extrair da referida chamada de vídeo que, a partir dos 2 minutos e 57 segundos de gravação, o autor, que se encontrava sozinho, confirma expressamente estar ciente de que a operação não se tratava de portabilidade ou refinanciamento, mas sim de novo empréstimo consignado, demonstrando que houve adesão livre e consciente ao contrato. Afirma, ainda, que o empréstimo seria destinado a uso pessoal (3min10seg) e é cientificado, para evitar golpes (3min33), que o valor depositado em conta seria totalmente dele e não havia qualquer obrigação de repasse de valores de qualquer forma: "não pague boletos, não faça transferências e também não faça devolução de nenhum tipo" (3min47seg) é o que diz a preposta.

Assim, o conjunto probatório evidencia que o autor tinha plena ciência da natureza da operação e a chamada de vídeo, em particular, constitui prova inequívoca de que o autor foi devidamente esclarecido sobre as condições do empréstimo e manifestou concordância expressa.

Ou seja, autor não apenas foi informado sobre a natureza da operação, como expressamente confirmou sua ciência durante a chamada de vídeo. Não há como alegar erro quando o próprio contratante declara compreender e aceitar os termos do negócio jurídico de forma reiterada, ao longo de uma conversa de mais de 6 minutos.

No mais, restou incontroverso nos autos que o valor do empréstimo (R\$ 17.420,57) foi efetivamente depositado na conta bancária do autor, conforme comprovante de transferência de fl. 91. O autor recebeu integralmente os valores sem qualquer objeção inicial, utilizando-se dos recursos disponibilizados.

A alegação de dolo também não prospera, pois não restou demonstrada qualquer conduta ardilosa por parte da ré ou de seus prepostos no sentido de induzir o autor em erro. Ao contrário, a documentação evidencia transparência nas informações prestadas pela ré, além do fato de que um terceiro formulou um contrato fraudulento de "compra de dívida" (fls. 21/24), indicando CNPJ diverso do banco, em nome de Rafael Lopes de Carvalho, o pretense preposto. Pior ainda, o autor, ao final, acabou enviando a quantia do empréstimo para "Danyel Goes Maciel", completamente estranho à "negociação" havida, evidenciando ainda mais a culpa exclusiva do autor e de terceiros.

A posterior transferência dos valores pelo autor ao correspondente bancário, conforme extratos de fls. 25/28, não descaracteriza a legitimidade da contratação originária. Tal circunstância evidencia que o autor tinha plena ciência do recebimento dos valores e, conscientemente, decidiu transferi-los a terceiro, caracterizando anuência tácita quanto à adesão.

Desse modo, não caracterizada a alegada

fraude ou vício de consentimento, não há fundamento para os pedidos indenizatórios formulados. A cobrança dos valores decorre de contrato legitimamente celebrado, não configurando ato ilícito que enseje responsabilidade civil” (folhas 208/210).

Assim, do que se verifica, não há que se falar em prática de ilícito pela parte requerida, que repassou ao autor diversas informações acerca do contrato que estava sendo aderido.

Tal circunstância é absolutamente reveladora da ausência de diligência mínima por parte do apelante.

Ainda que se admita, por mera argumentação, que o apelante tenha sido inicialmente abordado por terceiro fraudador que se passou por correspondente bancário, fato é que, no momento da formalização do contrato junto à instituição financeira apelada, o apelante foi clara e expressamente informado de que se tratava de novo empréstimo - e não de portabilidade, tendo, ainda, sido advertido para não transferir valores a terceiros.

A despeito de tais advertências, o apelante optou, conscientemente, por ignorar as orientações recebidas e transferir a integralidade dos valores a pessoa estranha às relações contratuais.

Tal conduta configura, indubitavelmente, culpa exclusiva da vítima, apta a afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Ademais, embora em apelação o autor impugne a idoneidade do vídeo apresentado pela ré, não o fez em sede de réplica, momento adequado para tanto, limitando-se a alegar que “na gravação apresentada pela requerida, a requerente apenas respondeu afirmativamente às perguntas feitas pela atendente do banco, sem entender os detalhes do contrato. Há notórios indícios de que a requerida foi induzida a concordar sem entender o que realmente estava aceitando”.

Portanto, por todos os elementos constantes dos autos, não há como se acolher o pedido declaratório de inexistência do débito.

Nesse sentido, entendimentos deste TJSP:

“Rescisão contratual, danos materiais e morais. Contrato bancário. Fraude. Alegação de que o contrato de mútuo bancário realizado não era aquele que originalmente fora contratado. Autor que não agiu com a cautela esperada e destinou o valor que recebeu pelo contrato firmado a terceiro fraudador, que se passou por funcionário da instituição financeira. Transação realizada em fraude que contou apenas com conversas trocadas via aplicativo de celular “whatsapp”. Engodo sofrido pelo autor que se deu fora das dependências das agências bancárias, fato que quebra o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da ré e o dano experimentado pelo autor. Conversas por aplicativos de celular que não se inserem no risco da atividade produtiva das instituições financeiras, razão pela qual não há responsabilidade civil a ser reconhecida. Improcedência dos pedidos. Manutenção da r. sentença. Apelação denegada.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000429-42.20217.8.26.0005, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 28/09/2018).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ~SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTOR QUE RECEBEU CONTATO VIA WHATSAPP DE SUPOSTA FUNCIONÁRIA DO REQUERIDO SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO PARA A QUITAÇÃO DE OUTROS 03 EXISTENTES - CONTRATAÇÃO DE CONSIGNADO COM REALIZAÇÃO DE 3 PIX PARA OS FRAUDADORES - JUNTADA PARCIAL DA CONVERSA - IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR SE OS FRAUDADORES TINHAM

ACESSO AOS DADOS DO AUTOR - VAZAMENTO DE DADOS NÃO COMPROVADA - FALTA DE CAUTELA DO DEMANDANTE, O QUAL POR DOIS DIAS CONTINUOU A REALIZAR PIX PARA A EMPRESA INDICADA PELO SUPOSTO FUNCIONÁRIO DA CASA BANCÁRIA SEM VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES - EMPRÉSTIMO VÁLIDO - RESPONSABILIDADE DO BANCO AUSENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXISTENTE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017069-82.2023.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 02/10/2023).

“Declaratória c.c. indenização - Contrato bancário - Golpe da falsa portabilidade - Inexistência de falha na prestação do serviço do réu - Ação julgada improcedente se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1040432-69.2022.8.26.0100, Rel. Des. Souza Lopes, j. em 31/08/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESSARCIMENTO MATERIAL E MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Relação negocial regida pelo CDC. Inversão do ônus da prova. Descabimento. É fato incontroverso que o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora. A assinatura digital, por meio de "selfie", foi enviada pela autora. O valor do empréstimo foi creditado na conta corrente da demandante, comprovando a contratação. A autora devolveu o dinheiro para terceiro sem se acautelar de conferir o destinatário. Contrato inicialmente lícito. Requerente que se deixou ludibriar por terceiro, transferindo o valor recebido sem qualquer cautela. Valor devido. Ausência de

verossimilhança nas alegações do postulante. Pagamento de boleto bancário, recebido por aplicativo de mensagens instantâneas. Ausência de verossimilhança das alegações da autora, quanto ao atendimento ser prestado por canal oficial da instituição financeira, o que não restou comprovado. Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pela parte requerida, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor afasta a responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC. Fortuito externo impede aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1028622-85.2022.8.26.0007, Rel. Des. Hélio Faria, j. em 08/05/2023).

Ainda, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 479 do STJ no caso, já que pressupõe a existência de fortuito interno, ou seja, de evento danoso que guarde relação com a atividade desenvolvida pela ré e que esteja inserido nos riscos inerentes ao empreendimento.

No caso em apreço, a fraude alegada pelo apelante não se insere no conceito de fortuito interno apto a atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Isso porque a instituição financeira apelada adotou todas as medidas de segurança razoavelmente exigíveis para a formalização do contrato, incluindo reconhecimento facial, assinatura eletrônica e chamada de vídeo com expressa advertência sobre golpes envolvendo transferência de valores.

O dano experimentado pelo apelante decorreu exclusivamente de sua própria conduta – e não de qualquer falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Trata-se, portanto, de fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor, observado, ademais, que o fato de o autor não ter usufruído

dos valores emprestados não altera tal conclusão.

Assim, ausente falha na prestação do serviço bancário, também deve ser afastado o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Ademais, a penalidade imposta ao apelante foi fixada com fundamento no artigo 80, II e V, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido a alteração da verdade dos fatos e atuação temerária.

Em que pese o alegado pelo apelante, correta a imposição da penalidade.

Apesar da alegação de que foi induzido a erro na contratação do empréstimo, restou demonstrado que o autor não apenas foi devidamente esclarecido e expressamente alertado sobre os riscos, como também foi expressamente orientado de que o contrato objeto da demanda correspondia a um novo contrato, com novos descontos em seu benefício, e de que não se tratava de portabilidade ou de um refinanciamento, afirmando o autor, ainda, que a finalidade do empréstimo era para fins pessoais.

A respeito, já decidiu esta Câmara:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação declaratória e indenizatória. Existência da relação jurídica entre as partes, refutada pelo autor na petição inicial, comprovada por prova idônea nos autos. Inadimplemento da obrigação evidenciada no feito. Alteração da verdade dos fatos configurada. Litigância de má-fé caracterizada (CPC, art. 80). Hipótese em que está evidenciado o dano causado à ré com a abusiva propositura da ação, a justificar a aplicação da sanção. Redução, no entanto, da multa aplicada, de 10% para 5% sobre o valor atualizado da causa. Consideração, para tanto, do expressivo valor atribuído à causa (R\$ 31.290,33). Pedido inicial julgado improcedente. Sentença em parte reformada.”

Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004258-80.2020.8.26.0278, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 21/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência que condenou a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé – Inconformismo da autora – 1. Litigância de má-fé caracterizada. Comprovação, pelo réu, da contratação do cartão de crédito impugnado, após a elaboração da perícia grafotécnica, que atestou a autenticidade da assinatura atribuída à autora - Modificação da verdade dos fatos com evidente propósito de auferir vantagem indevida – 2. Multa reduzida de 10% para 2% do valor atualizado da causa, em atenção às particularidades do caso – 3. Descabimento, ainda, da condenação ao pagamento de indenização em favor da parte contrária, à falta de prova do efetivo prejuízo processual – Sentença reformada para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé e afastar a condenação da autora no pagamento de indenização à parte contrária, em decorrência da litigância de má-fé – Recurso parcialmente provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041432-05.2020.8.26.0576, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 31/08/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – Ação declaratória c/c indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Contratação comprovada – Alegações da Autora inverossímeis – Litigância de má-fé configurada – Valor da multa arbitrado que se mostra excessivo considerando a hipossuficiência da parte autora – Recurso parcialmente provido” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002358-12.2022.8.26.0369, Rel. Des. Simões de Almeida, j. em 12/12/2023).

“Ação declaratória de inexistência de

débito c. indenização por danos morais. Nome da Autora levado ao cadastro de inadimplentes. Negativação devida. Alegações da Autora que foram afastadas pela demonstração da origem do débito. Inviabilidade da alteração da causa de pedir. Ação julgada improcedente. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Recurso não provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1044439-20.2016.8.26.0002, Rel. Des. João Pazine Neto, j. em 16/05/2017).

Assim, a r. sentença equacionou corretamente a questão e não comporta qualquer reforma.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos

contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator